SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106978 - SP (2026/0242220-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	W R A F (INTERNADO)
ADVOGADA	:	LUCIANA FIALHO - SP495488
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. GRAVE AMEAÇA À PESSOA. TESES NÃO ANALISADAS PELA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O art. 122 do ECA autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação somente nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

2. No caso, a medida mais severa foi aplicada em razão do emprego de grave ameaça à pessoa, visto que o agravante, em concurso com outro agente, em via pública e durante o dia, teria cometido ato análogo ao crime de roubo contra a vítima, a qual foi ameaçada de morte caso não entregasse uma motocicleta e um aparelho celular.

3. Consignou o Tribunal de origem que o relatório polidimensional do agravante aponta que o seu arrependimento se concentra mais nas consequências negativas do ato do que na efetiva compreensão do prejuízo causado à vítima e da gravidade da ação, evidenciando a necessidade contemporânea da medida de internação, a fim de garantir um acompanhamento pedagógico planejado e constante.

Documento eletrônico VDA59726534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:16
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 8a4062d2-791e-4f1b-ae9a-84727602691f

4. Quanto às alegações de inobservância do prazo semestral para reavaliação da medida de internação, de que o quadro clínico decorrente do acidente demandaria avaliação médica externa urgente e de que deveriam ser suspensas as atividades físicas supostamente incompatíveis com a condição de saúde da agravante, verifica-se que tais questões não foram objeto de exame pelo Tribunal de origem. Desse modo, revela-se inviável sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:16
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 8a4062d2-791e-4f1b-ae9a-84727602691f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106978 - SP (2026/0242220-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	W R A F (INTERNADO)
ADVOGADA	:	LUCIANA FIALHO - SP495488
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. GRAVE AMEAÇA À PESSOA. TESES NÃO ANALISADAS PELA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O art. 122 do ECA autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação somente nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

2. No caso, a medida mais severa foi aplicada em razão do emprego de grave ameaça à pessoa, visto que o agravante, em concurso com outro agente, em via pública e durante o dia, teria cometido ato análogo ao crime de roubo contra a vítima, a qual foi ameaçada de morte caso não entregasse uma motocicleta e um aparelho celular.

3. Consignou o Tribunal de origem que o relatório polidimensional do agravante aponta que o seu arrependimento se concentra mais nas consequências negativas do ato do que na efetiva compreensão do prejuízo causado à vítima e da gravidade da ação, evidenciando a necessidade contemporânea da medida de internação, a fim de garantir um acompanhamento pedagógico planejado e constante.

Documento eletrônico VDA59408199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:47
Código de Controle do Documento: fd4d1ac4-b9be-4da1-8d1f-ac38992e39bc

4. Quanto às alegações de inobservância do prazo semestral para reavaliação da medida de internação, de que o quadro clínico decorrente do acidente demandaria avaliação médica externa urgente e de que deveriam ser suspensas as atividades físicas supostamente incompatíveis com a condição de saúde da agravante, verifica-se que tais questões não foram objeto de exame pelo Tribunal de origem. Desse modo, revela-se inviável sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por W. R. A. F. contra a decisão de fls. 110-115, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que houve equívoco ao tratar como óbice o não enfrentamento, pelo Tribunal de origem, das teses sobre reavaliação semestral da internação, quadro clínico pós-acidente, avaliação médica externa e à suspensão de atividades físicas incompatíveis, pois tais pontos foram provocados e sua ausência reforça a necessidade de controle da legalidade pela via do *habeas corpus*.

Argumenta que existe constrangimento ilegal atual na manutenção da internação sem reavaliação semestral fundamentada, sem relatório técnico contemporâneo e sem decisão individualizada sobre a suficiência de medida em meio aberto, especialmente diante da maioridade superveniente e do tempo de custódia.

Defende que a continuidade da internação exige fundamentação renovada, técnica e individualizada, e não mera repetição dos motivos da sentença ou do acórdão, devendo considerar a evolução comportamental, o Plano Individual de Atendimento – PIA, o vínculo familiar e a possibilidade de liberdade assistida como alternativa suficiente.

Expõe que o voto vencido no acórdão de origem reconheceu elementos pessoais favoráveis e a adequação da liberdade assistida, o que impõe fundamentação reforçada para manter a medida extrema e, ao menos, a reavaliação imediata com relatório atualizado.

Alega que o quadro clínico pós-acidente é relevante e demanda avaliação médica externa especializada, suspensão de atividades físicas incompatíveis e tutela estatal de proteção integral, medidas que teriam sido pleiteadas e não enfrentadas de modo suficiente.

Documento eletrônico VDA59408199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:47
Código de Controle do Documento: fd4d1ac4-b9be-4da1-8d1f-ac38992e39bc

Sustenta, de forma subsidiária, a necessidade de determinar ao Juízo competente a reavaliação urgente da medida, com relatório técnico contemporâneo da unidade, análise do PIA e dos aspectos pedagógicos, psicológicos e médicos, inclusive certificações profissionais e suporte familiar, além da presença da genitora em atos médicos externos e comunicação das providências ao Juízo.

Ainda, alega que as diretrizes legais e regimentais sobre reavaliação semestral, proporcionalidade e excepcionalidade da internação, bem como a orientação sumular sobre necessidade de fundamento concreto e controle periódico após a maioridade, foram invocadas e não afastadas de modo específico na decisão agravada.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, para a concessão da ordem, com a substituição da internação por liberdade assistida, ou, subsidiariamente, a reavaliação imediata da medida com as providências médicas externas indicadas e a apresentação de relatório técnico atualizado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

A medida socioeducativa de internação foi aplicada ao agravante nos seguintes termos (fls. 62-63, grifei):

> Acerca da medida aplicável, a medida socioeducativa de internação encontra respaldo tanto na gravidade concreta do ato infracional quanto nas condições pessoais e familiares do adolescente, conforme se extrai do Relatório de Diagnóstico Polidimensional.
> **O ato infracional praticado reveste-se de extrema gravidade. Trata-se de roubo qualificado pelo concurso de agentes e mediante grave ameaça à integridade física da vítima, com os dizeres "Entrega a moto, perdeu! Você vai morrer". A vítima foi submetida a situação de intenso temor e vulnerabilidade. A execução do crime em plena via pública, em horário diurno e com a participação de comparsa, evidencia significativo potencial ofensivo e ausência de limites na conduta do adolescente.**
> O relatório aponta elementos críticos: "Denota consciência do certo/errado, entretanto parece-nos inconsequente na tomada de atitude, o arrependimento verbalizado relacionado aos prejuízos

Documento eletrônico VDA59408199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:47
Código de Controle do Documento: fd4d1ac4-b9be-4da1-8d1f-ac38992e39bc

que teve como acidente, a privação de liberdade provisória, afastamento da família."
Embora o adolescente demonstre discernimento sobre a ilicitude de sua conduta, seu arrependimento está centrado nas consequências negativas que ele próprio sofreu (acidente, privação de liberdade, afastamento familiar), e não na compreensão genuína do mal causado à vítima ou da gravidade da violação perpetrada. Tal postura revela imaturidade moral e fragilidade no desenvolvimento de valores éticos essenciais, demandando intervenção pedagógica estruturada e contínua.
O relatório indica ainda fragilidades no núcleo familiar que comprometem a efetividade de medidas socioeducativas menos gravosas ou que a medida seja cumprida em regime domiciliar, como pretendido pela defesa em fls. 155. A necessidade de acompanhamento técnico especializado, ambiente estruturado e rotina educativa orientada para o desenvolvimento de senso crítico e responsabilidade social não encontram sustentação adequada no meio aberto, considerando as limitações identificadas pela equipe técnica.
Diante da conjugação entre a extrema gravidade do ato infracional praticado mediante grave ameaça à pessoa; a inconsequência demonstrada pelo adolescente na avaliação das repercussões de seus atos; o arrependimento superficial centrado em suas próprias perdas; e a necessidade de estrutura pedagógica intensiva para desenvolvimento de valores morais e sociais, a medida de internação revela-se imprescindível e proporcional.
Desta maneira, não obstante a primariedade, a internação, nos moldes dos artigos 121 e 122, inciso I, do ECA, apresenta-se como a única resposta socioeducativa apta a promover a efetiva ressocialização do adolescente, oferecendo-lhe ambiente protegido, rotina estruturada, acompanhamento técnico multidisciplinar e oportunidades concretas de reflexão sobre suas escolhas, desenvolvimento de empatia e construção de projeto de vida lícito e socialmente responsável.

No acórdão impugnado, a internação foi assim mantida (fls. 25-28, grifei):

> Na espécie, **a medida de internação afigura-se justa e adequada, diante das peculiaridades do caso concreto, em que houve a prática de ato de concreta gravidade, uma vez que a grave ameaça exercida contra a vítima foi cometida pelo adolescente agindo em concurso com outro indivíduo, tendo como objeto itens de elevado valor uma motocicleta e um aparelho celular.**
> [...]
> Anote-se, ainda, que **o relatório polidimensional aponta que o arrependimento do adolescente concentra-se mais nas consequências negativas do que ele sofreu acidente, privação de liberdade -, do que na efetiva compreensão do prejuízo causado à vítima e da gravidade da ação, demonstrando a necessidade de fortalecer valores éticos e o amadurecimento pessoal, demandando um**

Documento eletrônico VDA59408199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:47
Código de Controle do Documento: fd4d1ac4-b9be-4da1-8d1f-ac38992e39bc

> **acompanhamento pedagógico planejado e constante** (vide relatório de fls. 129/135).
> Logo, indubitavelmente, as especificidades do caso concreto, notadamente a gravidade concreta da conduta e as condições pessoais do recorrente, indicam possuir desvio de personalidade e recomenda maior atenção no tocante ao processo de desenvolvimento interpessoal, ressocialização e reeducação, tudo a demonstrar a insuficiência da adoção de medida socioeducativa mais branda.
> Outrossim, não há, nos presentes autos, qualquer elemento de convicção tendente a demonstrar, de modo seguro, a suficiência de eventual medida socioeducativa em meio aberto para afastar o recorrente do pernicioso meio infracional e fortalecer seus vínculos familiares e comunitários, de molde a fomentar a gradual reinserção social.
> Portanto, **ao menos neste instante, verifica-se que a medida socioeducativa de internação realmente desponta como a forma mais profícua à consecução do desiderato de, a um só tempo, afastar o adolescente do pernicioso meio infracional e fortalecer seus vínculos familiares e comunitários, de molde a fomentar a gradual reinserção social.**
> Apresentando-se o apelante em situação de vulnerabilidade e risco social, inaceitável que continue se expondo aos riscos de temíveis influências e à oportunidade infracional. Por isso, é de rigor a manutenção da medida socioeducativa de internação, mais adequada ao processo de ressocialização, oportunidade em que experimentará a orientação e a pedagogia especializadas.
> Em resumo, diante de tudo o quanto foi exposto linhas acima, conclui-se que a aplicação da medida socioeducativa de internação, além de justa e proporcional, mostra-se consonante com todos os princípios e diretrizes socioeducativas aplicáveis à espécie, de modo que, quanto a este ponto específico, nada há a ser reparado.

O art. 122 do ECA autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação somente nas hipóteses de **ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa**, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

Ademais, nos termos do art. 112, § 1º, do ECA, "a medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração".

No caso, **a medida mais severa foi aplicada em razão do emprego de grave ameaça à pessoa**, visto que o agravante, em concurso com outro agente, em via pública e durante o dia, teria cometido ato análogo ao crime de roubo contra a vítima, a qual foi ameaçada de morte caso não entregasse uma motocicleta e um aparelho celular.

Documento eletrônico VDA59408199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:47
Código de Controle do Documento: fd4d1ac4-b9be-4da1-8d1f-ac38992e39bc

É firme nesta Corte Superior o entendimento de que, "quando a prática de ato infracional envolver violência ou grave ameaça contra à pessoa, como na espécie, está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, independente do ato infracional perpetrado" (AgRg no HC n. 736.428/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022).

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. RESPALDO LEGAL. ART. 122, INCISO I, DA LEI N. 8.069/1990. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Hipótese em que o Agravante cometeu ato infracional análogo ao crime previsto no art. 157, § 2.º, inciso II, do Código Penal (por duas vezes), sendo-lhe aplicada a medida socioeducativa de internação. Isso porque, no mesmo dia e em ações diversas, subtraiu dois aparelhos de telefonia celular, em concurso de agentes e mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo.
> 2. A imposição da medida socioeducativa mais gravosa foi adequadamente motivada (art. 122, inciso I, da Lei n. 8.069/1990), com amparo nas peculiaridades do caso concreto, não se evidenciando constrangimento ilegal.
> 3 . Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 790.001/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO. CONDUTA PRATICADA MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA À PESSOA. INTERNAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. A prática de ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado, no qual o agente emprega violência ou grave ameaça à vítima, autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação, por enquadrar-se na previsão do art. 122, inciso I, da Lei n. 8.069/1990, mormente quando destacada pelas instâncias de origem a gravidade concreta da conduta.
> 2. A Corte local, após análise exauriente da situação concreta, concluiu que a aplicação da medida socioeducativa de internação seria imprescindível na hipótese em apreço, pois o fato praticado foi considerado concretamente grave, em companhia de terceiro não identificado, mediante grave ameaça à pessoa com uso de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima.
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no HC n. 809.918/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

Documento eletrônico VDA59408199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:47
Código de Controle do Documento: fd4d1ac4-b9be-4da1-8d1f-ac38992e39bc

Ainda, bem consignou o Tribunal de origem que o relatório polidimensional do agravante aponta que o seu arrependimento se concentra mais nas consequências negativas do ato do que na efetiva compreensão do prejuízo causado à vítima e da gravidade da ação (fl. 26), evidenciando a necessidade contemporânea da medida de internação, a fim de garantir um acompanhamento pedagógico planejado e constante.

Por outro lado, quanto à tese de que não estaria sendo observado o prazo de 6 meses para a reavaliação da internação e à alegação de que o quadro clínico pós-acidente justificaria a avaliação médica externa urgente e a suspensão de atividades físicas incompatíveis, destaca-se que o Tribunal de origem não as examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Ademais, destaque-se que é responsabilidade da defesa apresentar e sustentar os embargos de declaração perante a Corte de origem visando suprir eventual omissão que porventura tenha ocorrido no julgado proferido pelo tribunal, o que não ocorreu no caso concreto.

Por fim, ressalte-se que eventuais insurgências durante o cumprimento da medida de internação, incluindo eventual requisição de relatórios atualizados, devem ser dirigidas ao Juízo de primeiro grau competente.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:47
Código de Controle do Documento: fd4d1ac4-b9be-4da1-8d1f-ac38992e39bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.106.978 / SP

Número Registro: 2026/0242220-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15033406020258260628 21476752520268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EVANILDE APARECIDA FELIX
ADVOGADA : LUCIANA FIALHO - SP495488
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : W R A F (INTERNADO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : W R A F (INTERNADO)
ADVOGADA : LUCIANA FIALHO - SP495488
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59692801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:19
Código de Controle do Documento: b24a23d4-ba66-4f32-81bb-10f2b74e019e

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:19
Código de Controle do Documento: b24a23d4-ba66-4f32-81bb-10f2b74e019e